

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO – Tribunal de Justiça/AC

Pregão Eletrônico nº 90029/2025

AMM LICITAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 57012146/0001-74, com sede na Rua Dr. Sá Brito, nº 201, Boa Esperança MG, CEP: 37170-000, representada legalmente por seu Sócio **Adriano Rodrigues dos Santos**, brasileiro, empresário, inscrita no CPF sob o 06532584614, residente e domiciliado na Rua Geraldo Julio de Faria Neto, nº 155, Bairro Jarbas Barbosa, Boa Esperança MG, Cep/; 37170-000, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao recurso Interposto pela empresa **Ferlin Industria e Comercio LTDA**, consoante às razões a seguir expostas:

I. DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS.

Trata-se de edital referente ao Pregão Eletrônico nº. 90029/2025, cujo objeto consiste na contratação de empresa para o fornecimento de Café Torrado e moído Superior á Vácuo, visando atender a demanda do Tribunal de Justiça/AC , conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.

Superadas as fases do certame, foi declarada vencedora a empresa **AMM LICITAÇÃO LTDA**, com a menor oferta de do item 1 Café Torrado e Moído 500g Superior Vácuo e por ter cumprindo todas as exigências de aceitabilidade da proposta e de habilitação.

Inconformada com a decisão desta douta Equipe de Apoio, a empresa **Ferlin Industria e Comercio LTDA** apresentou intenções de recurso e recurso administrativo, conforme consta nas mensagens no sistema Compras Governamentais.

Data vênua, causa-nos “grande surpresa” se deparar com o recurso impetrado pela recorrente, tendo em vista que nossa empresa **AMM LICITAÇÕES LTDA**, cumpri todos os requisitos para participação e entrega do produto requerido pelo Tribunal de Justiça do Acre, ofertando o menor valor do Item citado proporcionando **Celeridade e Economicidade ao Órgão Requerente**. O recurso da empresa **Ferlin Industria e Comercio LTDA** não demonstra qualquer interesse processual legítimo, além do claro objetivo de protelar o andamento do certame e desgastar um concorrente. Trata-se de manifestação temerária, que se ampara em mera especulação, sem apresentar um único indício concreto de que a declaração de **AMM LICITAÇÕES LTDA** seja falsa.

Isto dito, a narrativa utilizada no referido recurso, nos parece muito mais dotada de frustração do que de consistência jurídica, argumentos sólidos e fundamentalmente aceitáveis.

Não nos falta coerência, tampouco sensatez para entender que o recurso impetrado é um direito basilar da impugnante, sob os auspícios das Leis que regem o

Página

pregão em epígrafe; mas, é preciso reiterar nossas considerações e contradizer suas explicações, a saber:

II. DAS CONTRARRAZÕES:

Inicialmente ao analisar a intenção e o recurso da recorrente **Ferlin Industria e Comercio LTDA**, temos que o objeto de sua peça, trata-se exclusivamente da sustentação de houve equívoco por parte do ilustre pregoeiro, em relação pela não aplicação de todos os critérios de desempate previstos no art. 60 da Lei nº. 14.133/2021, foram essas suas considerações.

Desse modo, com o objetivo de contribuir com a análise e decisão de V.Sas, apresentamos nossa contrarrazão, demonstrando com clareza, que o recurso apresentado não merece prosperar.

Insurge-se a recorrente de total inconformismo pela não aplicação de todos os critérios de desempate, previstos na Lei nº. 14.133/2021.

O edital do Pregão Eletrônico nº. 90029/2025, determinou que em caso de empate, o critério para desempate será aquele previsto no art. 60 da Lei nº 14.133, de 2021, na seguinte ordem:

6.20.1.1. disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;

6.20.1.2. avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei;

6.20.1.3. desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento;

6.20.1.4. desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade,

conforme orientações dos órgãos de controle.

6.20.2. Persistindo o empate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por:

6.20.2.1. empresas estabelecidas no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante ou, no caso de licitação realizada por órgão ou entidade de Município, no território do Estado em que este se localize;

6.20.2.2. empresas brasileiras;

6.20.2.3. empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;

6.20.2.4. empresas que comprovem a prática de mitigação, nos termos da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

Portanto, como os senhores puderam observar, se trata de uma ordem de critérios, não necessariamente se faz obrigatório que todos os critérios sejam aplicados, como bem podemos interpretar do que está descrito no edital do presente certame, e também nos incisos do art. 60º da Lei nº 14.133, de 2021. O desempate devera se ocorrerer na ordem descrita até que uma empresa se sobressaia as demais e possa ser declarada a vencedora.

Aproveito para esclarecer que não houve empate na disputa do Pregão Eletrônico 90029/2025 e citar o princípio descrito no art. 5º da Lei nº 14.133, de 2021, que se encontra destacado no texto da lei, como a principal fundamento que rege esta nova lei:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da RAZOABILIDADE, da competitividade, da proporcionalidade, da CELERIDADE, da ECONOMICIDADE e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Tanto a razoabilidade, quanto a celeridade indicam que caso em todos os certames, todos os critérios de desempate fossem aplicados indiscriminadamente, o processo de compra de bens e contratação de serviços do governo, se tornaria demasiado moroso, ferindo também o princípio da economicidade. Afinal, quanto mais tempo demorar para um efetivo de pessoas, realizar uma tarefa a qual foi designado, mais custoso isso será para os cofres públicos.

A título de ilustração, segue abaixo o texto do próprio Código de Processo Civil, onde podemos auferir o mesmo princípio de celeridade em outros casos do sistema judiciário:

Constituição Federal

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a **celeridade de sua tramitação**;

Código de Processo Civil

Art. 4º As partes têm o direito de obter em **prazo razoável** a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. (...)

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em **tempo razoável**, decisão de mérito justa e efetiva. (...)

Assim concluímos que não seria razoável ou célere, que o senhor pregoeiro exigisse, sem necessidade, uma série de documentações das outras 30 empresas participantes deste certame.

Utilizo-me de um trecho onde a contestação do recurso redigido pelos nobres colegas da **Ferlin Industria e Comercio LTDA** esta subentendida:

"Cumpre observar que foi respeitado apenas o Subitem 6.20.1.1. em relação aos critérios de desempate e os demais subsequentes foram ignorados".

Pois bem, me permita discordar, pois o subitem seguinte, o 6.20.1.2, também foi cumprido pelo Ilmo. Senhor ordenador de despesas, porque dizemos isto, os senhores não de convir que não está estabelecido no edital, e nem em nenhuma norma, artigo ou ordenamento, qual seria a forma determinada de avaliar o desempenho prévio do licitante em outras contratações. A única recomendação é de que sejam utilizados os registros cadastrais, e mesmo esta, se trata de uma recomendação, não uma obrigação, haja vista que o próprio texto que diz:

"Avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão **PREFERENCIALMENTE ser utilizados registros cadastrais",**

Portanto, não podemos simplesmente subintender que os Ilmos. Senhores faltaram com o cumprimento deste subitem.

Não pode, neste momento do certame, a recorrente alegar que houve negligência do Ilmo. Sr Pregoeiro em aceitar a proposta da recorrida, percebe-se claramente que a mesma não se atentou as regras do edital e, tendo estado ela mesma em situação semelhante, causa-nos estranheza o recurso apresentado.

Princípios da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, sendo um importante princípio, a probidade administrativa consiste na honestidade de proceder ou na maneira criteriosa de cumprir todos os deveres, os quais são atribuídos ou cometidos ao administrador por força de lei. É diretamente derivado do princípio da moralidade, o sempre citado Prof. Marçal Justen Filho assim sintetiza seu entendimento:

"... A moralidade e a probidade administrativa são princípios de conteúdo inespecífico, que não podem ser explicados de modo exaustivo. A explicitação, nesse ponto, será sempre aproximativa. Extraí-se a intenção legislativa de que a licitação seja norteadas pela honestidade e

seriedade. Exige-se a preservação do interesse público acima do egoístico interesse dos participantes da licitação ou da mera obtenção de vantagens econômicas para a própria administração". (Justen Filho, 1998, p.65).

Quanto à vinculação ao edital (ou convite), este constitui a "lei interna da licitação" e, por isso, vincula aos seus termos tanto a Administração como os particulares. Para Di Pietro:

"... Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento".(Di Pietro, 1999, 299) É, no dizer de Hely Lopes, o "princípio básico de toda licitação".

E continua o ilustre Professor:

"Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado".(Hely Lopes, 1997, p. 249)

Serão apenas admitidas as diferenciações já estabelecidas no edital, sendo aquelas necessárias à seleção das qualidades subjetivas e objetivas consideradas ao atendimento do interesse público.

O princípio do julgamento objetivo é decorrência lógica do anterior. Impõe-se que a análise das propostas se faça com base no critério indicado no ato convocatório e nos termos específicos das mesmas. Por esse princípio, obriga-se a Administração a se ater ao critério fixado no ato de convocação, evitando o subjetivismo no julgamento.

Finalizo citando uma situação em que o mesmo princípio foi aplicado pelo Pregoeiro da UASG: 927126 no referido Pregão citado a baixo:

PREGÃO Nº 2/2023 - UASG:927126 - CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE GOIÁS - CAU-GO:

A empresa OCA VIAGENS foi declarada vencedora do certame como consta abaixo.

UASG 927324

PREGÃO 2/2023

Item 1 - Prestação de Serviços de Agenciamento de Viagens

Serviço de emissão, alteração e cancelamento de bilhetes nacionais e internacionais.

Quantidade:	36	Valor estimado:	R\$ 0,0100
Unidade de fornecimento:	UNIDADE	Situação:	Adjudicado e Homologado
Intervalo mínimo entre lances:	R\$ 0,0100		

Adjudicado e Homologado por CFE 823.888.90 - FERNANDO CAMARGO CHAPADEIRO para OCA VIAGENS E TURISMO DA AMAZONIA LIMITADA, CNPJ 10.181.964/0001-37, melhor lance: R\$ 0,0001

O critério de desempate do edital que regulamentou o referido pregão, era o mesmo critério utilizado no PE/90029/2025, segue abaixo:

5.20. Só poderá haver empate entre propostas iguais (não seguidas de lances), ou entre lances finais da fase fechada do modo de disputa aberto e fechado.

5.20.1. Havendo eventual empate entre propostas ou lances, o critério de desempate será aquele previsto no art. 60 da Lei nº 14.133, de 2021, nesta ordem:

5.20.1.1. disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;

5.20.1.2. avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei;

5.20.1.3. desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento;

5.20.1.4. desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle.

Por fim, os documentos solicitados para a recorrente ser habilitada, foram apenas os documentos de habilitação não constantes no SICAF e exigidos nos itens 8.2.1, 8.2.2, 8.2.3, 8.2.4, todos do edital. Itens estes que nada mais se tratam dos documentos de habilitação habituais, nenhum relacionado com o critério de desempate do art. 60, ilustro abaixo:

Mensagem do Pregoeiro

Item 1

Sr. Fornecedor OCA VIAGENS E TURISMO DA AMAZONIA LIMITADA, CNPJ 10.181.964/0001-37, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 12:16:00 do dia 07/08/2023. Justificativa: Prezado licitante, Favor encaminhar os documentos de habilitação não constantes no SICAF e exigidos nos itens 8.2.1, 8.2.2, 8.2.3, 8.2.4, todos do edital. Lembramos que os documentos faltantes, se não constantes no SICAF, poderão acarretar a inabilitação do licitante..

Enviada em 07/08/2023 às 10:14:28h

Página 7 de 10



SUBITENS MENCIONADOS NA MENSAGEM DO ILMO. PREGOEIRO:**8.2.1 Habilitação jurídica**

I. **Pessoa física:** cédula de identidade (RG) ou documento equivalente que, por força de lei, tenha validade para fins de identificação em todo o território nacional;

II. **Empresário individual:** inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede; Microempreendedor Individual - MEI; Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no sítio <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/empreendedor>;

III. **Sociedade empresária, sociedade limitada unipessoal – SLU ou sociedade identificada como empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI:** inscrição do ato constitutivo, estatuto ou contrato social no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;

IV. **Sociedade empresária estrangeira:** portaria de autorização de funcionamento no Brasil, publicada no Diário Oficial da União e arquivada na Junta Comercial da unidade federativa onde se localizar a filial, agência, sucursal ou estabelecimento, a qual será considerada como sua sede, conforme Instrução Normativa DREI/ME n.º 77, de 18 de março de 2020.

V. **Sociedade simples:** inscrição do ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;

8.2.2 Habilitação fiscal, social e trabalhista

I. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Físicas, conforme o caso;

II. Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02 de outubro de 2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.

III. Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

IV. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

V. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

VI. Prova de regularidade com a Fazenda Pública do Estado do domicílio ou sede do fornecedor, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre;

8.2.3 Qualificação Econômico-Financeira

I. certidão negativa de insolvência civil expedida pelo distribuidor do domicílio ou sede do licitante, caso se trate de pessoa física, desde que admitida a sua participação na licitação (art. 5º, inciso II, alínea “c”, da Instrução Normativa Seges/ME nº 116, de 2021), ou de sociedade simples;

Italo Euro Viana, nº 25, Edifício Concept Office, 3º andar, Vila Maria José | CEP: 74.815-465 - Goiânia - GO.
4655 | atendimento@caugo.gov.br



CAU/GO

Conselho de Arquitetura
e Urbanismo de Goiás

II. certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor - Lei nº 14.133, de 2021, art. 69, *caput*, inciso II);

III. Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), comprovados mediante a apresentação pelo licitante de balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais e obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

I - Liquidez Geral (LG) = (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo) / (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante);

II - Solvência Geral (SG) = (Ativo Total) / (Passivo Circulante + Passivo não

8.2.4 Qualificação Técnica

I. Comprovante do registro da Licitante na Empresa Brasileira de Turismo – EMBRATUR na forma do art. 3º do Decreto-Lei nº 29/1966, alterado pela Lei nº 7.262/1984 e observado o disposto no art. 22 da Lei nº 11.771/2008, regulamentado pelo art. 18 do Decreto nº 7.381/2010 (documento a ser apresentado apenas pelas agências de turismo). Em se tratando de agência de turismo consolidada, deverá ser apresentado junto à documentação, o comprovante de registro, também, da consolidadora.

II. Declarações de, pelo menos, uma das seguintes companhias brasileiras de transporte aéreo: GOL, LATAM, AZUL, comprovando que a Licitante é possuidora de crédito perante as referidas empresas e está autorizada a emitir bilhetes de passagens aéreas dessas companhias durante a vigência do contrato e que se encontra em situação regular perante as respectivas companhias.

III. Um ou mais atestados e/ou declarações de capacidade técnica expedida por pessoas jurídicas de direito público ou privado demonstrando que o licitante executa ou executou atividade pertinente, compatível em características e prazo com o objeto desta licitação:

a. Entende-se por atividade pertinente: de agenciamento de passagens aéreas;

b. Entende-se por compatível em características: passagens aéreas nacionais, domésticas e internacionais;

III. DAS CONCLUSÕES:

Ante o exposto, resta claro que o recurso interposto carece de fundamentação consistente e não apresenta elementos capazes de afastar a decisão já proferida pelos Ilmos. Os argumentos suscitados pelos recorrentes foram devidamente analisados e refutados neste ato, mantendo-se inabalada a decisão que decretou a empresa AMM LICITAÇÕES LTDA como legítima vencedora do Pregão Eletrônico nº. 90029/2025. Assim, pugna-se pelo integral desprovemento do presente recurso, ratificando-se a decisão proferida, por ser esta em consonância com a legislação vigente e os princípios que regem a matéria em questão.

Nestes termos, pedimos a impugnação do recurso impetrado.

Boa Esperança/MG, 01 de outubro de 2025.

AMM LICITACOES
LTDA:570121460
00174

Assinado de forma digital
por AMM LICITACOES
LTDA:57012146000174
Dados: 2025.10.01
18:08:49 -03'00'